



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 25/2023

Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 022/2023.

RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em referência "*Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de governo), relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti.*"

Trata-se de proposição elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atenção ao que prescreve a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio do Egrégio TCEES sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2018 (*Parecer Prévio TC-00037/2023-3 – Plenário*), emitido nos autos do processo de Prestação de Contas TC-04655/2021-4 (Apenso n.º 08676/2019-1).

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Município (*contas que o Prefeito deve prestar anualmente*), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis e aqui chegaram em data de 21/06/2023, por intermédio do Ofício 02649/2023-6, datado de 20/06/2023, ocasião em que fora remetida à Presidência da Casa que determinou, de imediato, a sua protocolização, recebendo, portanto, o respectivo processo, o n.º 050/2023 para fins de tramitação na Casa.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCEES) encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC – 00037/2023–3 - Plenário, emitido nos autos do Processo TC-04655/2021-4 (Anexo Processo TC 06676/2019-1) recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2018, pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de diversos documentos que compuseram a análise da prestação de contas, formando um volumoso de 98 (noventa e oito) folhas, contendo, além do Parecer prévio TC-00037/2023-3, o Parecer Prévio TC 00063/2021-1 – 1ª Câmara (Parecer Reformado); o Parecer do MPC n.º 03026/2021-4; a ITC – Instrução Técnica Conclusiva n.º 04575/2020-5; as Manifestações Técnicas n.º 02840/2020-6 e 02946/2020-6 e os Relatórios Técnicos n.º





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

00058/2020-1 e 00831/2019-1, todos constantes dos autos do Processo TC-04655/2021-4 (Anexo Processo TC 08676/2019-1), onde se pode vislumbrar as questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A Presidência da Câmara, cumprindo regramento previsto no Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2018 (Contas de Governo), de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, o que ocorreu conforme documentos de fls. 102/104 dos autos do processo administrativo, bem como determinou, igualmente, a notificação do interessado para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu conforme notificação de fls. 106 dos autos do processo administrativo n.º 050/2023, tendo o ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti deixado transcorrer *in albis* o prazo, sem que houvesse, portanto, qualquer manifestação, conforme registrado na certidão de fls. 108 dos autos do referido processo administrativo.

O aviso de chegada à Câmara do respectivo Parecer Prévio TC-00037/2023-3 foi regularmente publicado na imprensa oficial e, portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o art. 50 da Lei Orgânica Municipal expira-se em data de 21/08/2023.

Na sequência, os autos do referido processo administrativo n.º 050/2023, contendo o Parecer Prévio TC 00037/2023-3-Plenário foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento e à Procuradoria Jurídica que formularam pareceres recomendando a aprovação das contas e, àquela (CFO) apresentou o respectivo projeto de Decreto Legislativo em análise.

É o breve relatório. Passo a manifestar-me.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018 (Contas de Governo), de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de n.º TC – 00037/2023-37 – Plenário, acolheu recurso de reconsideração aviado pelo então Prefeito em razão da emissão do originário Parecer Prévio TC 00063/2021-1 – 1ª Câmara, que havia recomendado a rejeição das contas e, por unanimidade, considerou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2018 (Contas de Governo) e recomendou à Câmara Municipal de Ibiracú a sua aprovação.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Pois bem! O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31), seja nas contas de governo, seja nas contas de gestão, conforme assentou o Excelso STF no RE 848826/CE¹, com repercussão geral. Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município, no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente administrativista *HELY LOPES MEIRELLES*². Confira-se:

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

¹ STF, Tribunal Pleno, RE 848826/CE, Rel. Min. Roberto Barroso; Redator do Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Julg.: 10/08/2016; Publ.: 24/08/2017. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores, p. 588.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Esse entendimento doutrinário - que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) - reflete-se na autorizada lição de JOSÉ NILO DE CASTRO³, que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito municipal, que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.

No que pertine a esse aspecto, foi oportunizado ao ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti a possibilidade de se manifestar sobre todos os termos do processo (*Parecer prévio TC-00037/2023-3*), conforme registrado às fls. 106 do processo administrativo n.º 050/2023, o que, todavia, não o fez, conforme destacado na certidão de fls. 108 dos mesmos autos, sendo-lhe, portanto, garantido o direito de defesa e participação no processo de apreciação das contas relativas à sua administração, do exercício de 2018.

Outrossim, conforme já realizado, o controle externo tem caráter político, cujo titular é o Legislativo, mas que, devido ao caráter técnico e a complexidade com que se reveste um processo de prestação de contas e para melhor desempenhar a função de controle externo, as Casas Legislativas contam com o auxílio de um órgão especializado que é o Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas exerce a função de auxiliar o Legislativo no exercício do controle externo sobre a atividade financeira e orçamentária da Administração Pública. Para tanto emite parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Executivo, segundo determina o art. 71, I, da Constituição Federal, não podendo o Legislativo prescindir dele, no exercício da função fiscalizadora.

Prestadas as contas pelo Chefe do Executivo e sendo remetidas ao Tribunal de Contas, a este competiu apreciá-las e emitir parecer prévio sobre a sua regularidade, baseado em relatório de auditoria, a fim de instruir a decisão definitiva do Legislativo.

Depois de elaborado o parecer prévio contendo a manifestação do Tribunal de Contas no sentido da regularidade ou irregularidade das contas, foi remetida cópia do mesmo à Câmara Municipal que deverá realizar o julgamento de

³ CASTRO, José Nilo de. *Julgamento das Contas Municipais*, 2ª ed., 2000, Del Rey p. 26/39, itens n.ºs. 1-2.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

acordo com o prazo contido no seu Regimento Interno ou na Lei Orgânica Municipal, o que está sendo observado no caso.

Quando submetido à votação o Projeto de Decreto Legislativo, a decisão da Câmara poderá acompanhar o parecer do Tribunal de Contas ou rejeitá-lo. A manifestação da Corte de Contas não é definitiva; ela apenas instrui, subsidia, orienta as decisões dos Vereadores, que poderão seguir o parecer ou rejeitá-lo, sempre, porém, devidamente fundamentada. A decisão definitiva compete ao Legislativo que declara a regularidade ou não das contas.

A Constituição Federal outorgou ao Legislativo Municipal a possibilidade de fazer deixar de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas pelo voto da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, ou seja, por 2/3 de seus membros. Trata-se de uma exceção que ocorre na esfera municipal, não observada nos níveis estadual e federal. Dispõe a Constituição Federal no art. 31, § 2º, o seguinte, verbis:

"Art. 31. (...)

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

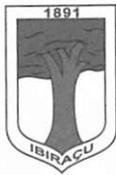
Sendo, portanto, decisão do Legislativo rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas, a votação precisará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo.

Prescreve o art. 50 da Lei Orgânica Municipal que "As contas do Município ficarão, após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação." Esse prazo, no caso, está sendo observado, porquanto referidas contas chegaram à Casa em data de 21/06/2023 e a respectiva publicação do Aviso ocorreu em data de 03/07/2023, conforme se infere das fls. 103/104 dos autos do processo administrativo n.º 050/2023, devendo, efetivamente, ficar referidas contas à disposição da população na Secretaria da Casa, até a data de 21/08/2023.

Aliás, o direito à fiscalização popular das contas públicas está disposto na Constituição Federal em seu art. 31, § 3º, que assim dispõe:

"Art. 31. (...)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

Entende-se que essas disposições estão sendo observadas pela Câmara Municipal, a fim de garantir a regularidade da apreciação das contas, que deve ocorrer no prazo legal.

Retornando, pois, à análise propriamente dita do Parecer Prévio TC - 00037/2023-3 – Plenário e das Contas prestadas pelo ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, cumpre destacar que, primeiramente, o e. TCEES, na análise das contas prestadas pelo ex-Prefeito, relativas ao exercício de 2018, havia emitido o Parecer Prévio TC 00063/2021-1 – 1ª Câmara, recomendando a rejeição das contas. Para melhor compreensão da questão, importante transcrever o relatório formalizado pelo relator do Parecer Prévio aludido, que bem evidencia as fases de análise da prestação de contas na Corte de Contas do Estado até aquela decisão, a saber:

"1. DO RELATÓRIO:

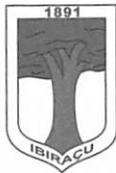
*Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos senhores **Eduardo Marozzi Zanotti** e **José Luiz Torres Teixeira**.*

*A equipe técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00831/2019-1** (doc. 69).*

*Da análise da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú – IPRESI, realizada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, (Processo TC 18501/2019-1), identificou-se responsabilidade do prefeito municipal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme consta do Relatório Técnico 00056/2020-1, itens 6.1 e 6.2, nos autos do processo TC 18501/2019-1. Desta feita, o NPPREV elaborou o **Relatório Técnico 00058/2020-1** (doc.71) específico.*

*Constatados indícios de irregularidades nos relatórios técnicos, foi emitida a **Instrução Técnica Inicial 00133/2020-3**, com propositura de citação do responsável, o que foi realizado mediante a Decisão SEGEX 00156/2020-4.*





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (Resposta de Comunicação 00638/2020-1, Defesa/Justificativa 00859/2020-7 e Peças Complementares 24237/202-3 a 24262/2020-1).

Os autos foram encaminhados ao NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência para análise dos indícios de irregularidades relatados no **Relatório Técnico 00058/2020-1**, que emitiu a **Manifestação Técnica 02840/2020-6** onde sugere a manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, determinação ao chefe do executivo e aplicação multa.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, este elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5** (doc. 111) propondo a rejeição das contas apresentadas.

Verifica-se que o processo de Prestação de Contas Anual de gestão da Prefeitura de Ibiracú, do exercício de 2018, foi julgado nos termos do **Parecer Prévio 00061/2020-2** nos autos do Processo TC 8766/2019-1, recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas sob a responsabilidade do senhor Eduardo Zanotti, e pela aprovação das contas sob a responsabilidade do Sr. José Torres Teixeira, deixando de aplicar a multa prevista no art. 135 da LC 621/2012, por conta de atraso de 3 dias no envio da presente prestação de contas. Consta, ainda, a Certidão de Trânsito em Julgado 01510/2020-5 do Processo TC 08766/2019-1.

Considerando a **Decisão Plenária 15/2020** e seu Anexo Único (opção 3), encaminhamos os autos do processo à área técnica para verificação da necessidade de complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e possível promoção de novo contraditório (Despacho 36032/2020-1, doc. 113).

Em retorno, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade registra na **Manifestação Técnica 02946/2020-6** que "do Parecer Prévio 00061/2020-2 -1ª Câmara, conclui-se que não remaneceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos", propondo "a APROVAÇÃO da PCA do Sr. JOSÉ LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR e a REJEIÇÃO da PCA do Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades do RT 58/2020:

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS; Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS; Base Legal: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

O item 4.3.2.1 do RT 831/2019 permaneceu irregular, porém passível de ressalva"

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 03026/2021-4**), manifesta-se no mesmo sentido e tece considerações adicionais." (negritos e sublinhados no original)

Importa destacar que após a análise de todos os pontos destacados pela área técnica como indícios de irregularidade, a análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, materializadas no Parecer Prévio TC n.º 00063/2021-1 – 1ª Câmara, constante de fls. 13/36 do processo administrativo n.º 050/2023, concluiu por considerar saneadas algumas irregularidades e pela manutenção de outras, resultando na seguinte decisão, a saber:

"1. PARECER PRÉVIO TC-063/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **MANTER** as seguintes irregularidades:

1.1.1. **AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS** (item 2.1 da Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

1.1.2. **AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS** (item 2.2 Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

1.1.3. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

Base normativa: art. 8º da Lei n. 7.990/89, art. 2º da Lei n. 10.778/2017

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

Passível de ressalva

1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ibiracú, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal de **Ibiracú** no exercício de **2018**, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as irregularidades relatadas nos itens 1.1 e 1.2 acima;

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ibiracú, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do senhor **José Luiz Torres Teixeira**, Prefeito Municipal de **Ibiracú** no exercício de **2018**, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiracú que:

1.4.1. Efetue a recomposição ao IPRESI dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, e informe a esta Corte **no prazo de 60 dias**;

1.4.2. Apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 49/2019;

1.4.3. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

1.5. FORMAR processo apartado, **no tocante ao apontamento descrito no item 1.1 – ausência de equilíbrio financeiro do RPPS, e no item 1.2 – ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 135, inc. III e II da Lei Complementar n.º 621/2012, na forma dos incisos III e II do art. 389 do RITCEES, respectivamente.** (negritos no original)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Ocorre que houve a apresentação por parte do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, de recurso de reconsideração contra os termos dessa decisão do TCEES, que aprovou o Parecer prévio TC n.º 00063/2021-1. Na análise desse recurso, que originou o Parecer Prévio TC n.º 00037/2023-3 – Plenário, assim constou do relatório apresentado pelo Relator do Recurso, in verbis:

"1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Eduardo Marozzi Zanotti** (Prefeito Municipal de Ibiracú), em face do **Parecer Prévio 00063/2021-1 - 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 08676/2019-1 (Prestação de Contas Anual de Prefeito – exercício de 2018), que recomendou à Câmara Municipal de Ibiracú a **REJEIÇÃO** das suas **CONTAS**, relativas ao exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O recorrente, através da **Petição de Recurso 00247/2021-6** (evento 02), em síntese, almeja que sejam analisadas suas razões de mérito, e que seja reformado integralmente o Parecer Prévio 63/2021, afastando-se as irregularidades, a fim de que sua Prestação de Contas do exercício de 2018, receba parecer prévio pela **APROVAÇÃO**, ou alternativamente, pela aprovação com ressalvas.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 00775/2021-1** (evento 11).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência e Pessoal - NPREV, que elaborou a **Manifestação Técnica 02956/2021-8** (evento 15) onde opinou por **dar provimento ao presente recurso de reconsideração**. Já o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, conforme disposto na **Instrução Técnica de Recurso 00336/2021-1** (evento 17) **opinou por** reformar o Parecer Prévio 63/2021 e recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do responsável.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01707/2023-3** (evento 20), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo total provimento do presente recurso e pela reforma do Parecer Prévio 63/2021 vão somente quanto aos itens 2.1 e 2.2 do Relatório Técnico 58/2020." (negritos e sublinhados no original)

Pois bem, na análise do recurso de reconsideração apresentado pelo ex-alcaide, acerca das irregularidades que justificaram a emissão de Parecer Prévio inicial pela rejeição das contas do exercício de 2018, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por sua área técnica (Núcleo de Controle Externo de Fiscalização





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

de Previdência e Pessoal – NPREV), ao apreciar as razões de recurso, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:

“2. ANÁLISE

2.1. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 2.1 da Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5) e AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS (item 2.2 Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5):

(..)

Destaca-se do recurso apresentado pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, que lhe foi atribuída responsabilidade, enquanto Chefe do Poder Executivo do Município, pelas irregularidades relativas ao déficit financeiro e atuarial da entidade, considerando simplesmente a atribuição conferida ao Município de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Compulsando-se o processo de Prestação de Contas Anual do IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú (Processo TC 18501/2019-1), observa-se que o Executivo municipal efetuou correta e pontualmente as transferências ao IPRESI, conforme bem demonstrado no Recurso de Reconsideração, e que não se vislumbrou a existência de evidências de que, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, o mesmo tenha sido informado pelo IPRESVI com relação à insuficiência dos repasses mensais para o custeio dos benefícios pagos aos inativos.

Pelo contrário, o que se observa é que o município de Ibiracú recolheu, tempestivamente todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2018, seja ela de origem patronal ou retida de servidores, inexistindo valores pendente de recolhimento, conforme demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiracú e do RPPS.

Na petição em caso, o gestor demonstrou que submeteu à apreciação do legislativo municipal alteração na legislação previdenciária do município, resultando na edição da Lei Municipal nº. 3.881/2017, com base nos cálculos apresentados no estudo atuarial, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de aporte ao RPPS, que foi efetuado pelo município no montante de R\$ 835.973,81, conforme previsto no referido instrumento legal.

Diante do exposto, considerando-se a ausência de elementos objetivos que estabeleçam relação de causa e efeito que suportem os indicativos de irregularidade quanto à possível conduta do prefeito de haver promovido o desequilíbrio financeiro do RPPS, não repassando o aporte financeiro para cobrir insuficiência de recursos





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

financeiros, apurada no exercício de 2018 e, ainda, de que, não efetuou o repasse de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral de déficit financeiro do RPPS, prejudicou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município de Ibiracú, **OPINA-SE** pelo **ACATAMENTO** do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Chefe do Executivo Municipal no exercício de 2018, e pela **REFORMA DO PARECER PRÉVIO 63/2021 DA 1ª CÂMARA** (Processo: 08676/2019-10).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando o disposto no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, onde se prevê que, quando comprovada a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; **c) prática de ato ilegal**, ilegítimo ou antieconômico; **d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial**; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, este Tribunal deverá julgar no sentido da **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** apresentadas;

3.2 Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor, Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, com relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica;

OPINA-SE, com relação aos aspectos técnico-contábeis, pelo **ACATAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** impetrado pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Chefe do Executivo Municipal no exercício de 2018, e pela **REFORMA DO PARECER PRÉVIO 63/2021 DA 1ª CÂMARA** (Processo: 08676/2019-10).

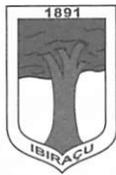
Sugere-se que os presentes autos sejam encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica." (negritos e sublinhados no original)

Por sua vez, o NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos, analisando os autos do recurso de reconsideração, emitiu a Instrução Técnica de Recurso 00336/2021-1, com a seguinte conclusão:

"4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 2956/2021-8**, exarada pelo NPPREV, pelo seu **PROVIMENTO** para reformar o Parecer Prévio TC 63/2021, com o fim de recomendar à Câmara Municipal de Ibiracú a **APROVAÇÃO** das CONTAS do senhor Eduardo Marozzi





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Zanotti, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012." (negritos no original)

Ouvido, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 01707/2023-3, assim pugnou, in verbis:

"3 – CONCLUSÃO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, nos termos dos arts. 152, inciso I, 164 e 165 da Lei Complementar n. 621/2012, pugna:

a) pelo conhecimento do recurso de consideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **total provimento** para reformar do Parecer Prévio 00063/2021-1 (evento 122, processo em apenso), com o fim de afastar, tão somente, as irregularidades descritas nos itens 2.1 - Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS e 2.2 - Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS do Relatório Técnico 00058/2020-1 (evento 71, processo em apenso), mantendo-se incólumes os demais termos do v. parecer recorrido." (negritos e sublinhados no original)

O Conselheiro relator, por seu turno, em voto que fora acompanhado pela unanimidade dos demais Conselheiros do TCEES, assim concluiu, in verbis:

"(...)

Pois bem, da análise dos autos, e das justificativas apresentadas pelo recorrente encampo o entendimento técnico disposto na Manifestação Técnica 02956/2021-8, acima transcrito, logo entendo que devem ser afastados os indicativos de irregularidades mantidos nos itens 1.1.1 (Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS) e 1.1.2 (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS) do Parecer Prévio 63/2021.

No entanto, é importante ressaltar ainda que, o Parecer Prévio 63/2021 manteve também a irregularidade relativa ao item 1.1.3 (Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei), todavia passível de ressalva.

Dito isto, acompanho o entendimento técnico, exposto na Manifestação Técnica 2956/2021 e no Parecer Ministerial 01707/2023-3, no sentido de acolher as justificativas apresentadas pelo gestor e afastar as irregularidades dispostas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Parecer Prévio atacado, todavia, divirjo parcialmente do entendimento técnico exposto na Instrução Técnica de Recurso n.º 00336/2021-1, que sugeriu a reforma do parecer para recomendar a aprovação das contas do gestor, haja vista que, conforme citado acima, ainda





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

permanece, passível de ressalva a irregularidade disposta no item 1.1.3 do referido parecer prévio.

Por derradeiro, entendo também que devem ser excluídas as determinações dispostas nos itens 1.4.1 e 1.4.2, bem como tornar sem efeito o comando inserto no item 1.5 do sobredito Parecer Prévio tendo em vista o afastamento das irregularidades que lhes deram origem.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, dirijo parcialmente do posicionamento técnico e acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação."

Por fim, restou aprovada à unanimidade, o Parecer Prévio TC – 00037/2023-3, nos seguintes termos:

"1. PARECER PRÉVIO TC-0037/2023-3

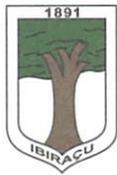
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, em face do Parecer Prévio 00063/2021-1 - 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 08676/2019-1, em apenso, **REFORMANDO** o Parecer Prévio atacado, **apenas** no sentido de **afastar as irregularidades contidas nos itens 1.1.1 (Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS) e 1.1.2 (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS), e também as determinações dispostas nos itens 1.4.1 e 1.4.2, bem como o comando inserto no item 1.5 quanto a formação de processo apartado, logo, recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalva das contas do município, tendo em vista a manutenção da irregularidade disposta no item 1.1.3 (Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei) do referido parecer, na forma prevista no artigo 80, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012;**

1.3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado."





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Pelas mesmas razões e justificativas apresentadas em seu fundamentado voto, coaduna-se com o entendimento do Conselheiro Relator e da unanimidade dos integrantes do Egrégio TCEES, sendo, inclusive, desnecessárias quaisquer outras considerações, ante a amplitude da análise efetuada pela área técnica e pelo Conselheiro Relator, razão pela qual se entende que a Câmara Municipal deve acompanhar a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e declarar regulares com ressalva as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018 (Contas de Governo), de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Eduardo Marozzi Zanotti, na forma como proposta no Projeto de Decreto Legislativo em testilha.

Convém destacar que o quórum para votação da matéria é o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal – no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º, da CF/88 e o art. 49 da LOM, como também o art. 190, I, "b", do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Assim, se a decisão do Legislativo for de rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a votação precisará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas e conforme consta do projeto de Decreto Legislativo em análise, não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo. Ainda que alcançada maioria na Casa para rejeição, se essa maioria não for qualificada, o Parecer Prévio é considerado aprovado.

É o parecer em conclusão.

Plenário Jorge Pignatton, em 16 de março de 2022.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

